AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868145 - PR (2023/0408518-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO CORRÉU. EXTENSÃO DE EFEITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL.

1. A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva. Precedentes.

2. *In casu*, verificou-se a gravidade concreta das condutas praticadas pela associação criminosa, com atuação em diversas cidades, e que possivelmente lesou 8 vítimas, causando prejuízo de aproximadamente 3.364.500,00 (três milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), circunstância por si só apta a justificar a decretação da prisão preventiva.

3. Não bastasse, verificada a ausência de similitude fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP, entre o corréu e o agravante, inviável é a extensão de efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos moldes em que concedida ao corréu.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio

Documento eletrônico VDA42152218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 25/06/2024 14:38:13
Código de Controle do Documento: fca46fd1-b48c-481f-9523-a719b477d438

Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42152218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 25/06/2024 14:38:13
Código de Controle do Documento: fca46fd1-b48c-481f-9523-a719b477d438

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868145 - PR (2023/0408518-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO CORRÉU. EXTENSÃO DE EFEITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL.

1. A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva. Precedentes.

2. *In casu*, verificou-se a gravidade concreta das condutas praticadas pela associação criminosa, com atuação em diversas cidades, e que possivelmente lesou 8 vítimas, causando prejuízo de aproximadamente 3.364.500,00 (três milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), circunstância por si só apta a justificar a decretação da prisão preventiva.

3. Não bastasse, verificada a ausência de similitude fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP, entre o corréu e o agravante, inviável é a extensão de efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos moldes em que concedida ao corréu.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 121-124, que denegou o *habeas corpus*.

O agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos

Documento eletrônico VDA41695149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:14
Código de Controle do Documento: 5626ef6c-2e09-4dfc-9739-a884503f93e7

crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, e 171, ambos do Código Penal, e no art. 1.º da Lei n. 9.613/1998.

Neste recurso, reitera a defesa o disposto no *habeas corpus*, sustentando a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do agravante. Afirma que a ele deve ser concedida a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão tal qual concedido ao corréu Cleverson Rodrigo Chepelski, considerando que ambos encontram-se em situação idêntica, mormente porque ambos tiveram valores em dinheiro apreendidos nos autos de forma similar.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para que se revogue a prisão preventiva do agravante, com a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

As informações requeridas foram prestadas (fls. 149-153).

É o relatório.

VOTO

Da leitura dos autos, vê-se que o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, assim proferida (fls. 121-124):

> [...]
>
> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
>
> *In casu,* verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada a LUIS HENRIQUE CARNEIRO, pois foi apontado que "a organização criminosa possivelmente atua em diversas cidades, como foi possível verificar pelos boletins de ocorrência". Concluiu-se, nesse contexto, que "sendo demonstrada a possibilidade de os investigados terem aplicado diversos golpes – no mínimo em 8 vítimas - e considerando o lapso temporal pelo qual se tem notícias dos referidos golpes, é possível que os representados possuam recursos financeiros suficientes para se evadirem de suas residências, frustrando assim a aplicação das medidas cautelares e da instrução processual, bem como o reconhecimento de demais possíveis vítimas" (fl. 28).
>
> Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.
>
> A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator

Documento eletrônico VDA41695149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:14
Código de Controle do Documento: 5626ef6c-2e09-4dfc-9739-a884503f93e7

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No tocante à alegação de similitude fática entre a situação do paciente e do corréu Cleverson Rodrigo Chepelski, o qual teve sua prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas, consta do acórdão impugnado a seguinte fundamentação (fls. 62/63):

> Ao que se apura nos autos originários, L.H.C e N.K.B eram os responsáveis no âmbito da associação criminosa por angariar interessados em repassar recursos a título de investimento no mercado financeiro, apresentando-se como " de sucesso nas redes sociais, sem que os clientes efetivamente traders" recebessem o lucro prometido.
>
> **Ainda, segundo a acusação, L.H.C continuou oferecendo serviços dessa espécie – isto é, negócios de alta rentabilidade em curto prazo – até abril de 2023, por meio da rede social , onde também Instagram apresenta vida luxuosa e ostensiva, em tese, incompatível com o patrimônio declarado.**
>
> **Por fim, embora determinado o sequestro de valores depositados nas contas bancárias de todos os investigados até o valor do suposto prejuízo causado pelas infrações penais, nada foi encontrado sob titularidade de L.H.C. Nesse aspecto, a situação de C.R.C também se difere, pois logrou-se êxito em R$ 34.431,75 em seu desfavor promover o sequestro de (mov. 123.1 – Autos n.º 0003512- 69.2023.8.16.0064).**
>
> Do cenário delineado, é possível extrair a presença do . periculum libertatis.
>
> [...]
>
> No caso, como acima demonstrado, estão presentes os pressupostos e requisitos da segregação cautelar, de modo que eventuais condições favoráveis mencionadas na inicial, por si sós, não impedem a manutenção da medida.
>
> Por derradeiro, o contexto delineado denota que seria ineficaz – ao mesmo nesse momento – a aplicação ao paciente das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto não parecem ser suficientes para a consecução do efeito almejado.
>
> Sobretudo porque os crimes imputados a L.H.C não se associam a local determinado, bem como não se dirigia a pessoas específicas. Ao que consta da denúncia, o paciente utilizava-se de redes sociais para atrair diversas vítimas, de diferentes formas, e por diversas cidades do país.
>
> Diante disso, em atenção às condições específicas do paciente e às circunstâncias de sua atuação no âmbito da suposta associação criminosa, não se vislumbra que algumas das medidas previstas nos arts. 319 e 320 do CPP possam, de forma tão eficaz quanto a prisão, acautelar o risco à ordem pública, à ordem econômica e à conveniência da instrução criminal.
>
> **Portanto, evidenciada como necessária a manutenção da medida extrema em desfavor de L.H.C, inviável a substituição por outras cautelares mais brandas, como se operou em relação ao C.R.C – com quem não guarda identidade de situações fáticas e jurídicas.**

Documento eletrônico VDA41695149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:14
Código de Controle do Documento: 5626ef6c-2e09-4dfc-9739-a884503f93e7

> Conforme consignado no acórdão impugnado, o paciente possui condições pessoais específicas, as quais, associadas às circunstâncias de sua atuação no âmbito da suposta associação criminosa, revelam a inexistência de identidade de situações fáticas e jurídicas.
>
> Nesse sentido, destacou-se que "L.H.C continuou oferecendo serviços dessa espécie – isto é, negócios de alta rentabilidade em curto prazo – até abril de 2023, por meio da rede social , onde também Instagram apresenta vida luxuosa e ostensiva, em tese, incompatível com o patrimônio declarado", e ainda que "embora determinado o sequestro de valores depositados nas contas bancárias de todos os investigados até o valor do suposto prejuízo causado pelas infrações penais, nada foi encontrado sob titularidade de L.H.C".
>
> Não se verifica, portanto, identidade na situação das partes apta a autorizar, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos da decisão que substituiu a prisão do corréu por cautelares alternativas.
>
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Não merece reparos a decisão agravada.

In casu, verificou-se, com base nos boletins de ocorrência, a gravidade concreta das condutas praticadas pela organização criminosa com atuação em diversas cidades e que possivelmente lesou 8 vítimas, causando prejuízo de aproximadamente 3.364.500,00 (três milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais).

Quanto ao ponto, destaca-se que "Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022)." (AgRg no HC 828.962/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/9/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/3/2015.

Não bastasse, consoante o acórdão impugnado (fl. 62), "segundo a acusação, L.H.C continuou oferecendo serviços dessa espécie – isto é, negócios de alta rentabilidade em curto prazo – até abril de 2023, por meio da rede social , onde também Instagram apresenta vida luxuosa e ostensiva, em tese, incompatível com o patrimônio declarado. Por fim, embora determinado o sequestro de valores depositados nas contas

Documento eletrônico VDA41695149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:14
Código de Controle do Documento: 5626ef6c-2e09-4dfc-9739-a884503f93e7

bancárias de todos os investigados até o valor do suposto prejuízo causado pelas infrações penais, nada foi encontrado sob titularidade de L.H.C. Nesse aspecto, a situação de C.R.C também se difere, pois logrou-se êxito em R$ 34.431,75 em seu desfavor promover o sequestro de (mov. 123.1 – Autos n.º 0003512- 69.2023.8.16.0064)."

Tais circunstâncias, de fato, evidenciam a ausência de similitude fático-processual entre o agravante e o corréu C. R. C., nos termos do art. 580 do CPP, inviabilizando a revogação da preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos moldes em que concedida ao corréu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41695149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:14
Código de Controle do Documento: 5626ef6c-2e09-4dfc-9739-a884503f93e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 868.145 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0408518-5

Número de Origem:
00034977120218160064 00035126920238160064 00243331220218160017 00749210620238160000 243331220218160017 34977120218160064 35126920238160064 749210620238160000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO JOAO TAUILLE FILHO
ADVOGADO	: RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LUIS HENRIQUE CARNEIRO (PRESO)
CORRÉU	: NATHAN KRUBNIKI BRITTO
CORRÉU	: CLEVERSON RODRIGO CHEPELSKI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA42133914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:19
Código de Controle do Documento: dd7616eb-c6cc-419e-802b-87758b9832c4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:19
Código de Controle do Documento: dd7616eb-c6cc-419e-802b-87758b9832c4